I - Taxa de Aferição de Pesos e Medidas;
II - Taxa de Licença para Publicidade;
III - Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal;
IV - Taxa de Cemitério.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Caçu, em 10 de novembro de 1966.

Joaquina Damasceno Robins

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Caçu

LEI Nº 25/66, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1966

Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Caçu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caçu:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA

Art. 1º - O sistema administrativo da Pre-

J. D. Ribeiro

feitura Municipal de Caçu é constituído dos seguintes órgãos:

I - Órgãos de administração geral:
1. Secretaria;
2. Serviço de Tesouraria;

II - Órgãos de administração específica:
1. Serviço de Obras e Viação;
2. Serviço de Saúde;
3. Serviço de Educação e Cultura;
4. Serviços Urbanos;
5. Serviço de Água e Esgôto;
6. Serviço de Energia Elétrica.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS BÁSICOS DA PREFEITURA

SEÇÃO 1ª

DA SECRETARIA

Art. 9º - A Secretaria é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação político-administrativa da Prefeitura com os munícipes, entidades e associações de classe; de divulgação e de relações públicas da Prefeitura, de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controles funcionais e demais atividades de pessoal; de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo material utilizado na Prefeitura; de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semoventes; de manutenção da frota

de veículos e do equipamento de uso geral da administração, bem como sua guarda e conservação; de recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura; de conservação interna e externa do prédio da Prefeitura, móveis e instalações, atuando, ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, na coordenação e no controle dos serviços públicos municipais.

SEÇÃO 2ª

DO SERVIÇO DE FAZENDA

Art. 3º - O Serviço de Fazenda é o órgão encarregado de executar a política econômica e financeira do Município; das atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores do Município; da elaboração da proposta orçamentária e do controle da execução do orçamento; do controle e escrituração contábil da Prefeitura; e do assessoramento geral em assuntos fazendários.

Art. 4º - O Serviço de Fazenda compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I - Setor de Tributação;
II - Tesouraria;
III - Contadoria.

SEÇÃO 3ª

DO SERVIÇO DE OBRAS E VIAÇÃO

Art. 5º - O Serviço de Obras e Viação é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes à elaboração de projetos, construção e conservação das obras públicas municipais, assim como dos próprios da Municipalidade; ao licenciamento e à fiscalização de obras particulares; à pavimentação de ruas e abertura de novas artérias e logradouros públicos; à construção e conservação de estradas e caminhos municipais integrantes do sistema rodoviário do Município; e à fiscalização de contratos que se relacionem com serviços a seu cargo.

SEÇÃO 4ª

DO SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 6º - O Serviço de Saúde é o órgão encarregado de promover os serviços de assistência médico-social à população do Município; de promover o atendimento de necessitados que se dirijam à Prefeitura em busca de ajuda; de encaminhar a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais as pessoas que necessitem dessa providência; de promover o levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro e assistência a necessitados; de fiscalizar a aplicação das subvenções consignadas no orçamento para entidades de assistência social; de promover inspe-

ções de saúde dos servidores municipais; e de realizar os serviços de fiscalização sanitária, de acôrdo com a legislação respectiva.

SEÇÃO 5ª

DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 7º – O Serviço de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades relativas à educação primária; à instalação e manutenção de estabelecimentos municipais de ensino; à elaboração e execução do Plano Municipal de Educação; à manutenção da biblioteca; à difusão cultural e à elaboração e execução de programas recreativos e desportivos.

Parágrafo único – Integram o Serviço de Educação e Cultura as unidades escolares.

SEÇÃO 6ª

DOS SERVIÇOS URBANOS

Art. 8º – Aos Serviços Urbanos compete executar as atividades relativas à manutenção da limpeza pública da cidade; à administração dos cemitérios; à manutenção dos parques, jardins e da arborização; à manutenção dos serviços públicos municipais de abastecimento, como mercados, feiras e matadouros; à fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos; e à manutenção da Guarda Municipal.

Art. 9º – Os Serviços Urbanos compõem-se

J. D. Ribeiro

das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I - Setor de Limpeza Pública;
II - Setor de Parques e Jardins;
III - Mercado Municipal;
IV - Matadouro Municipal;
V - Cemitério Municipal;
VI - Guarda Municipal.

SEÇÃO 7ª

DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGÔTO

Art. 10 - O Serviço de Água e Esgôto é o órgão encarregado de operar, manter, conservar e explorar os serviços de abastecimento de água e de esgotos mantidos pelo Município.

SEÇÃO 8ª

DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 11 - O Serviço de Energia Elétrica é o órgão encarregado de operar, manter, conservar e explorar os serviços de energia elétrica mantidos pelo Município, bem como de administrar os serviços de iluminação pública.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Ficam criados todos os órgãos componentes e complementares da organização básica da Prefeitura mencionados nesta lei, os quais serão instalados de acôrdo com as necessidades e conveniências da administração.

Parágrafo único - O Prefeito completará, mediante decreto, a organização admi-

nistrativa da Prefeitura, criando os órgãos de nível inferior ao de Serviço, observados os princípios gerais estabelecidos na presente lei e a existência de recursos orçamentários para atender às despesas com o provimento das respectivas chefias.

Art. 13 - O Prefeito baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, o Regimento Interno da Prefeitura, no qual constarão:

I - atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura;

II - atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia;

III - normas de trabalho que, pela sua própria natureza, não devam constituir objeto de disposição em separado;

IV - outras disposições julgadas necessárias.

Art. 14 - No Regimento Interno de que trata o artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer momento, avocar a si, segundo seu único critério, a competência delegada.

Parágrafo único - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outros que

os atos normativos indicarem:

I - autorização de despesa após o limite de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente no Município;

II - nomeação, admissão, contratação de servidor, a qualquer título e qualquer que seja sua categoria, e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão, revisão e rescisão de contrato;

III - concessão e cassação de aposentadoria;

IV - decretação de prisão administrativa;

V - aprovação de concorrência pública, qualquer que seja sua finalidade;

VI - concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;

VII - permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário;

VIII - alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal;

IX - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;

X - aprovação de loteamentos e subdivisão de terrenos.

Art. 15 – As unidades administrativas da atual estrutura da Prefeitura serão automàticamente extintas à medida que forem sendo instalados os órgãos previstos nesta lei.

Art. 16 – As repartições municipais deverão funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

Parágrafo único – A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura que acompanha a presente lei.

Art. 17 – A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores, fazendo-o, na medida das disponibilidades financeiras do Município e da conveniência dos serviços, frequentar cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Caçu, em 10 de novembro de 1966.

Hermógenes Damasceno Ribeiro

Manoel Dias

— x —